



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**

**PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**Assunto:** *Emenda Aditiva ao Projeto de lei nº 4.695/2021 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI.*

**Autoria:** *MESA DIRETORA*

**Ementa:** *Modifica-se dispositivo do Projeto de lei nº 4.695/2021 que “Dispõe sobre o Projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.*

**I – RELATÓRIO:**

Em cumprimento à determinação regimental foi distribuída à Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, de autoria da Mesa Diretora desta Câmara Municipal de Parnaíba, Emenda ao Projeto de lei nº 4.695/2021, o qual trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2022, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na justificativa, a autora da proposição alegou a necessidade de “*fazer constar, de forma mais clara, a previsão da realização de concurso público/processo seletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo*”, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e a existência de cargos vagos e dotação orçamentária.

Aduziu-se, ainda, que a realização de concurso público impõe, para sua efetivação, que tenha havido a devida previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo ano de realização do certame.

É, em síntese, o relatório.

**II – DA ANÁLISE TÉCNICA E JURÍDICA**

Inicialmente, é importante asseverar que a proposição da Mesa Diretora está em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, não havendo nenhuma possibilidade de afrontar dispositivo orgânico, regimental ou legal.

Não há como se realizar qualquer certame na esfera pública, sem que tenha havido a sua previsão legal na lei de diretrizes orçamentárias, no ano do exercício financeiro do respectivo concurso público ou outra forma de processo seletivo.

A Lei Orgânica do Município de Parnaíba, em seu art. 39, estabelece que é da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a proposição de lei que trate da organização administrativa de seu pessoal, senão vejamos:



**MUNICÍPIO DE PARNAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
Edifício Elias Ximenes do Prado - Praça da Graça, 433  
**PARNAÍBA - PIAUÍ**

*“Art. 39. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a proposição de leis, decretos legislativos e resoluções, que disponham:*

*I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através de aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;*

*II - sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, por decisão do Plenário.”*

Ademais, trata-se tão somente de se fazer constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022 a previsão de concurso público nos Poderes Executivo e Legislativo, todavia, com observação a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a existência de cargos vagos e dotação orçamentária, além do interesse da Administração Pública.

**V – CONCLUSÃO:**

Dessa forma, esta Comissão de Orçamento, Finanças e Fiscalização Financeira, manifesta-se **FAVORAVELMENTE** pela discussão, votação e aprovação da Emenda aqui mencionada, de autoria da Mesa Diretora, pelas razões jurídicas e legais aqui mencionadas.

Parnaíba (PI), 30 de junho de 2021.

**COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E  
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA**

**VEREADOR EDCARLOS GOUVEIA DA SILVA (PP)**  
**PRESIDENTE**

**VEREADOR ANDRÉ SILVA NEVES (REPUBLICANOS)**  
**SECRETÁRIO**

**VEREADOR TAYLON OLIVEIRA DE ANDRADES (PROS)**  
**MEMBRO**